



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008392-73.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EVA NUNES CARNEIRO BOMFIM, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: 1008392-73.2024.8.26.0032**

**Apelante: Eva Nunes Carneiro Bonfim**

**Apelada: Aapb – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

**Comarca: Araçatuba**

**Voto nº 10.108**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução em dobro dos valores descontados. Ausência de recurso da ré. Danos morais não configurados. Inconformismo da autora. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.**

**EVA NUNES CARNEIRO BONFIM**  
interpõe apelação em face da sentença de fls. 91/97,

cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência do débito mencionado na exordial e condenar o requerido a restituir em dobro os indébitos de R\$ 24,24 descontados a partir de agosto/2022, incluindo eventuais descontos durante o processo, a ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Concedo a tutela de urgência para determinar o cancelamento imediato da referida cobrança, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser entregue pela parte autora ao INSS, agência local,

para suspensão definitiva dos descontos. Improcede o pedido de dano moral. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido, vencido em maior extensão, ao pagamento de 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, ficando o requerente condenado ao pagamento do restante, ou seja, 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados naquele mesmo patamar, observada, no entanto, a fração e a gratuidade de que é beneficiário (CPC, art. 98, § 3º)" (fls. 96/97).

Inconformada, a autora apela (fls. 100/106) e pede que a fixação de indenização por danos morais e a condenação exclusiva da associação ao pagamento das custas e honorários, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 30/31).

Contrarrazões recursais nas fls. 110/118.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora, para fins de fixação de indenização por danos morais, tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos,

EVA NUNES CARNEIRO BONFIM ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), alegando estar sofrendo descontos mensais de R\$ 24,24, a partir de 08/2022, no seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPP - CÓDIGO 256”, sem nenhuma contratação nem autorização. Pleiteia, assim, a condenação da ré à restituição em dobro do valor descontado além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29).

Foi concedido os benefícios da justiça gratuita a autora e deferida a tutela provisória para suspensão dos descontos (fls. 30/31).

Validamente citado, o requerido ofertou contestação. Impugnou o valor da

causa por falta de prova do dano cuja indenização é postulada. No mérito, argumentou a validade da associação feita pela parte autora. Sustenta inexistirem danos morais a serem indenizados. Requereu por fim nos pedidos a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da falta de interesse de agir por ausência de resoluções administrativas (fls. 37/47). Juntou procuração e documentos.

Sobreveio réplica às fls. 79/84.

É O RELATÓRIO.

Fundamento e decido.

Indefiro a impugnação contra o valor dado à causa, na medida em que condizentes com o conteúdo econômico e patrimonial pretendido, a saber, a soma dos valores postulados a título de repetição em dobro do indébito mais a indenização moral. A prova dos mencionados danos é questão de mérito não arguível em impugnação ao valor da causa.

Indefiro a gratuidade processual à ré.

Apesar da regra legal de que as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadores de serviços ao idoso tenham direito à assistência judiciária gratuita (art. 51, Lei 10.741/03 Estatuto do Idoso), cabe atentar que tal benesse não se confunde com a gratuidade da justiça ou processual, cujo requisito é a ausência de capacidade econômico-financeira e não a mera ausência de finalidade lucrativa nas atividades.

Assim, a alegação de caráter beneficente da parte requerida apesar de suficiente por si só para garantir-lhe a assistência judiciária, não o é para a gratuidade processual, tendo em vista que não provou a sua alegada hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos da Súmula 481, STJ: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

No mais, a ré é remunerada pela contribuição associativa, em razão de diversos produtos e serviços que dispõe para seus associados, inclusive na qualidade de mandatária, comissária, agente ou corretora para entidades financeiras, seguradoras e corretoras de seguro, representando-as na contratação de seguro com os associados, fomentando os negócios da seguradora, com captação de clientela, até mesmo pelo simples oferecimento dos serviços ou produtos. Isso indica a participação na cadeia de exploração lucrativa de tais produtos e serviços, auferindo receitas suficientes para assumir os ônus processuais.

Não prospera, da mesma forma, a preliminar de falta de interesse processual, já que o livre acesso ao judiciário é prerrogativa constitucionalmente assegurada ao cidadão que não precisa se valer, previamente, das vias administrativas. Além disso, a ré atacou o mérito do pedido formulado pela parte autora, configurando a existência de pretensão resistida.

Passa-se ao mérito.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa é unicamente de direito e porque os fatos estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória.

A pretensão deduzida na inicial procede em parte.

Aplica-se à hipótese a legislação consumerista, vislumbrada a relação de consumo estabelecida entre os litigantes, nos termos do artigo 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

A parte autora nega na peça inicial a existência de qualquer relação jurídica com o réu que justifique o desconto em seu benefício previdenciário do valor mensal de R\$ 24,24.

Diante da verossimilhança dessa alegação e presente a hipossuficiência técnica da autora, tem-se comporta inteira aplicação ao caso dos autos a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, invertendo-se o ônus da prova, caberia ao réu comprovar a efetiva existência da autorização em liça, a qual deu origem aos descontos incidentes sobre o valor existente em conta, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu.

Ora, cuidando-se de contrato com autorização de desconto em benefício previdenciário, alegadamente firmado pela parte autora, imprescindível à prova da válida formalização do mesmo a exibição da via do instrumento respectivo, devidamente assinado pelo contratante, o que, no entanto, não foi feito pela parte requerida, que deve, assim, suportar as consequências de sua conduta desidiosa.

Diante da inexistência da relação jurídica entre as partes, uma vez que a requerente logrou comprovar que não firmou qualquer contrato junto ao réu, e considerando ainda que o desconto foi malicioso e feito sem o consentimento

do consumidor, que não aderiu à contratação, faz jus o autor à restituição em dobro do valor de R\$ 24,24 indevidamente descontado no seu benefício a partir de agosto de 2022 (fls. 19/29).

Em casos similares, assim tem se pronunciado a jurisprudência, confira-se:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Contribuição para associação descontada em benefício previdenciário, sem autorização Sentença de parcial procedência Insurgência do autor Cabimento Ausência de prova da filiação do interessado à Associação e a autorização de descontos em seus proventos de aposentadoria Conduta eivada de abusividade e reiterada pela demandada, como vem sendo reconhecido em outras ações Condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00, valor que se mostra adequado e atender aos parâmetros deste Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1005321-83.2019.8.26.0664; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020);

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Contribuição para associação descontada em benefício previdenciário sem autorização – Procedência parcial do pedido - Inconformismo da autora - Acolhimento - Inexistência de documento vinculando a autora ao desconto realizado em seu benefício – Devolução simples do indébito - Ausência de má-fé - Dano moral configurado - Majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade - Sentença reformada para majorar a indenização por danos morais - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005233-45.2019.8.26.0664; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020).

Fica rejeitado, em contrapartida, o pedido de indenização por danos morais deduzido na peça exordial.

Na hipótese dos autos, observa-se que o requerido descontou indevidamente da conta do autor a mensalidade no valor de R\$ 24,24, não tendo o requerente demonstrado que o referido desconto lhe acarretou limitações econômicas a ponto de lesá-lo em sua moral, nem tampouco qualquer outra circunstância relevante que implicasse em ofensa à sua honra e dignidade.



É cediço que os danos morais resultam da lesão de bens estranhos ao patrimônio do lesado (a integridade física, a saúde, a tranquilidade, o bem-estar físico e psíquico, a liberdade, a honra, a reputação), verificando-se quando são causados sofrimentos físicos ou morais, perdas de consideração social, inibições ou complexos de ordem psicológica, vexames, etc., em consequência de uma lesão de direitos, máxime de personalidade.

Como tal, não são merecedores da tutela do direito os meros incômodos, as indisposições, preocupações e arrelias comuns inerentes à complexidade da vida em sociedade, que não sejam capazes de abalar significativamente a honra e dignidade da parte. Logo, entende-se que os incômodos suportados não se revestem de uma gravidade de tal ordem que mereça a tutela do direito, não havendo se falar, de uma vez por todas, em indenização extrapatrimonial.

Assim, destaca-se que somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade, devem ser considerados para fins de reparação por dano moral, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho ensina que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 105).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, lado outro, não discrepa de tal entendimento, in verbis: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Ainda que se reconheça que os fatos narrados sejam capazes de causar

transtornos momentâneos, não se extrai dos autos que tais aborrecimentos tenham infligido dano de ordem moral ao autor apto a ensejar o dever sucessivo de reparação.

Saliente-se, outrossim, que a simples necessidade de acionar o Poder Judiciário para obter a satisfação de sua pretensão, sem qualquer consequência moralmente danosa que afete o lado psíquico e afronte a dignidade do consumidor, não constitui dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, de todo reprovável.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência do débito mencionado na exordial e condenar o requerido a restituir em dobro os indébitos de R\$ 24,24 descontados a partir de agosto/2022, incluindo eventuais descontos durante o processo, a ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Concedo a tutela de urgência para determinar o cancelamento imediato da referida cobrança, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser entregue pela parte autora ao INSS, agência local, para suspensão definitiva dos descontos. Improcede o pedido de dano moral. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido, vencido em maior extensão, ao pagamento de 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, ficando o requerente condenado ao pagamento do restante, ou seja, 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados naquele mesmo patamar, observada, no entanto, a fração e a gratuidade de que é beneficiário (CPC, art. 98, § 3º).

P. Intimem-se.

Araçatuba, 08 de janeiro de 2025.

Quanto ao pedido de redistribuição dos ônus de sucumbência, saliento que também irretocável a sentença, na medida em que procedente apenas parcialmente os pedidos formulados na inicial, posto que a autora foi sucumbente com relação aos danos morais, sendo que com a manutenção da sentença, não há que se falar em redistribuição.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% sobre o valor da causa (além do 1/3 sobre os 15% do valor da causa já fixados na sentença), o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator